



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018.

Acrescenta os artigos 107-A, 107-B e 107-C na Lei Orgânica do Município de Careiro da Várzea, instituindo o Orçamento Impositivo.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM**, nos termos do artigo 29, *caput*, da Constituição Federal e Parágrafo Único do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, APROVOU em dois turnos de discussão, e eu PROMULGO a seguinte **EMENDA** à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Acrescenta-se o Artigo 107-A na Lei Orgânica do Município de Careiro da Várzea, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 107-A. As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,0 % (um vírgula zero por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

§ 1º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 2º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º - A execução das emendas previstas no par. 1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 4º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

Art. 2º. Acrescenta-se o Artigo 107-B na Lei Orgânica do Município de Careiro da Várzea, com a seguinte redação:

“Art. 107-B - A reserva parlamentar de que trata o artigo 107-A da Lei Orgânica do Município de Careiro da Várzea terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício”.

Art. 3º. Acrescenta-se o Artigo 107-C na Lei Orgânica do Município de Careiro da Várzea, com a seguinte redação:

Art. 107-C - O Poder Executivo inscreverá, em “Restos a Pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 107-A da Lei Orgânica do Município de Careiro da Várzea, que se verifiquem no final de cada exercício.

Art. 4º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Careiro da Várzea entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2019.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Careiro da Várzea/AM, em 10 de julho de 2018.



MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA E COSTA
Presidente da Câmara Municipal

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP 69.255-000 – Careiro da Várzea/AM.
cmcareirodavarzea@hotmail.com – (092)99116-1762/99259-5191
CNPJ: 34.489.450/0001-01



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

SUMÁRIO

PREÂMBULO	04
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	06
TÍTULO III – DO GOVERNO MUNICIPAL.....	08
CAPÍTULO I – DOS PODERES MUNICIPAIS	08
CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO	09
Seção I – Da Câmara Municipal.	09
Seção II – Da Posse.....	10
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal	10
Seção IV – Do Exame Público das Contas Municipais	13
Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos	14
Seção VI – Da Eleição da Mesa.....	16
Seção VII – Das Atribuições da Mesa	16
Seção VIII – Das Comissões	18
Seção IX – Do Presidente da Câmara Municipal	18
Seção X – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	19
Seção XI – Do Secretário da Câmara Municipal	20
Seção XII – Dos Vereadores	20
Subseção I – Disposições Gerais	20
Subseção II – Das Incompatibilidades	21
Subseção III – Do Vereador Servidor Público.....	22
Subseção IV – Das Licenças	22
Subseção V – Da Convocação dos Suplentes	22
Seção XIII – Dos Processos Legislativos	23
Subseção I – Disposição Geral	23
Subseção II – Das Emendas á Lei Orgânica	23
Subseção III – Das Leis	24
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO	26
Seção I – Do Prefeito Municipal	26
Seção II – Das Proibições	27
Seção III – Das Licenças.....	28
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito	28
Seção V – Da Transição Administrativa	30
Seção VI – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	30
TÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DO PREFEITO	31
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	31
CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	32



ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS DO PREFEITO	32
CAPÍTULO IV – DA SUSPENSÃO E PERDA DE MANDATO	33
TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	34
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	34
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS	36
CAPÍTULO III – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	37
CAPÍTULO IV – DOS PREÇOS PÚBLICOS	39
CAPÍTULO V – DOS ORÇAMENTOS	39
Seção I – Disposições Gerais	39
Seção II – Das Vedações Orçamentárias	41
Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários	42
Seção IV – Da Execução Orçamentária	44
Seção V – Da Gestão de Tesouraria	44
Seção VI – Da Organização Contábil	45
Seção VII – Das Contas Municipais	45
Seção VIII – Da Prestação e Tomada de Contas	46
Seção IX – Do Controle Integrado	46
CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS	46
CAPÍTULO VII – DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	48
CAPÍTULO VIII – DOS DISTRITOS	50
Seção I – Do Administrador	50
CAPÍTULO IX – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	51
Seção I – Disposições Gerais	51
Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	52
CAPÍTULO X – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	53
Seção I – Da Política de Saúde	53
Seção II – Da Política Educacional, Cultura e Desportiva	55
Seção III – Da Política de Assistência Social	57
Seção IV – Da Política de Turismo, Econômica e Social	57
Seção V – Da Política Urbana	61
Seção VI – Da Política do Meio Ambiente	62
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	63



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Careiro da Várzea, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes para a elaboração da **Lei Orgânica**, com propósito de assegurar a transparência dos Poderes e a participação popular, consubstanciando as aspirações de interação humana e valores morais, promulgamos, sob a égide da democracia, da legitimidade e da legalidade e a proteção de Deus, a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CAREIRO DA VÁRZEA – ESTADO DO AMAZONAS – BRASIL**.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

A CÂMARA MUNICIPAL DO CAREIRO DA VÁRZEA Decreta e Promulga a seguinte
LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Careiro da Várzea, pessoa jurídica de direito público interno, e uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Amazonas, e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em Distritos criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observado o disposto no Artigo 125, §3º da Constituição do Estado do Amazonas.

~~Parágrafo único. Os Distritos de Autaz Mirim, Cambixe, Cumã, Curari, Curarizinho, Gurupá, Parauá, Terra Nova e KM “0” da BR 319, em número de nove compõe o Município de Careiro da Várzea.~~

Parágrafo único. Os distritos de Autaz Mirim, Cambixe, Cumã, Curari, Curarizinho, Gurupá, Parauá, Terra Nova, Murumurutuba e Miriti, em número de dez compõe o Município de Careiro da Várzea. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009).

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Parágrafo único. Constitui limites do Município de Careiro da Várzea: (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004)

a) Com o Município de Careiro, começando na interseção que limita os Municípios de Careiro e Autazes com a cabeceira do Rio Mutuca até o ponto confrontante da Foz do Lago Purupuru com o Paraná do Autaz Mirim, seguindo este ponto até a Foz do Lago do Salsa. Do divisor do Lago do Purupuru com o Igarapé Jacuraru até a interseção com o eixo da Rodovia BR-319 com o Ramal 22. Da Rodovia BR-319, no sentido de Manaus até a interseção com o Paraná de Autaz Mirim, subindo em linha mediana até a confluência com a margem direita do Paraná do Curari Grande, desta confluência por linha no sentido Sudoeste até encontrar a confluência do Igarapé do Barão com o Igarapé do Cacau, desta confluência por uma linha no sentido Noroeste até encontra o divisor de águas do Paraná do Pacatuba e Paraná do Curarizinho, deste divisor no sentido Oeste até alcançar o Paraná do Caipe, este Paraná subindo por uma linha mediana até a confluência com o Lago do Janauacá; (acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004)

b) Com o Município de Manaquiri, começando na confluência do Paraná do Caipe com o lago de Janauacá por uma linha mediana e depois por uma linha mediana do Igarapé Janauacá até alcançar a confluência com a margem direita do Rio Solimões; (acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004)



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

c) Com o Município de Iranduba, começando na confluência do Paraná do Janauacá com a margem direita do Rio Solimões, descendo até alcançar a boca debaixo do Paraná do Curari, e deste ponto por linha mediana do Rio Solimões até alcançar sua confluência com o Rio Negro e Rio Amazonas; [\(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004\)](#)

d) Com o Município de Manaus, começando com a confluência do Rio Solimões com o Rio Negro e o Rio Amazonas por uma linha mediana descendo o Rio Amazonas até alcançar a boca de cima do Paraná da Eva; [\(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004\)](#)

e) Com o Município de Itacoatiara, começando na boca de cima do Paraná da Eva por uma linha até alcançar a boca de baixo do Paraná da Onça na margem direita do Rio Amazonas, deste Rio descendo até alcançar a sua interseção com o meridiano da confluência do Rio Mutuca com o Paraná de Autaz Mirim, ficando as linhas do Careiro e das Onças para o Careiro da Várzea. [\(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004\)](#)

Art. 4º A Sede do Município do Careiro da Várzea é a antiga Vila do Careiro, criada em 1º de dezembro de 1938.

Art. 5º Constituem-se bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertença.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município: o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

I – exercer as competências de qualquer natureza, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados por lei;

IV – publicar até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

V – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) cemitérios e serviços funerários;

c) mercados, feiras e matadouros;

d) limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

f) da concessão através de Lei Municipal para funcionamento de serviços de alto-falantes com fins publicitários e propaganda;

g) transporte escolar inteiramente grátis.

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagismo local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX – promover a cultura e a recreação;

X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI – preservar as florestas, a fauna, a flora, os cursos d'água e os lagos;

XII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV – realizar programas de alfabetização;

XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios, e prevenções aos fenômenos naturais;

XVI – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII – elaborar e executar o plano diretor;

XVIII – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias e estradas;

b) construção e conservação de ramais, parques, jardins, e hortos florestais;

c) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XIX – fixar:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi, transportes coletivos urbanos e intramunicipal;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XX – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas e emblemas;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) prestação de serviços de táxi, transportes coletivos urbanos e intramunicipais;

XXIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXIV – dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com finalidade de preservação da saúde pública;

XXV – fixar através da Lei as datas de feriados municipais;

XXVI – cassar a licença quando houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinação o fechamento do estabelecimento.

Art. 8º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Art. 9º-A Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado. [\(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004\)](#)

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos.

~~**Art. 11.** O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:~~

Art. 11. A Câmara Municipal de Careiro da Várzea é composta de 11 (onze) vereadores, dentro dos parâmetros de faixa populacional que estabelece o art. 29, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2011\).](#)

I – para os primeiros 20 mil habitantes, o número de vereadores será nove, acrescentando-se duas vagas para cada vinte mil habitantes ou fração;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

III – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

SEÇÃO II

DA POSE

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo. Assim o prometo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

§ 4º No ato da posse, os vereadores deverão descompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação, desporto e à ciência;

e) a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) incentivo à indústria, ao comércio e agropecuária;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

- g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção do programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal e estadual;
 - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) às políticas públicas do Município;
 - q) realização de Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural gratuito aos pequenos e médios Produtores Rurais, a ser executado por órgão específico;
 - r) criação e manutenção de programas destinados ao incentivo e apoio a produção agropecuária e bem-estar social rural.
- II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – concessão de auxílios e subvenções;
- VI – concessão e permissão de serviços públicos;
- VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – alienação e concessão de bens imóveis;
- IX – doação de bens imóveis;
- X – criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual e a Lei Complementar Municipal;
- XI – criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII – plano diretor;
- XIII – denominação e alteração de próprios, vias, estradas e logradouros públicos;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e condições do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15. Compete, à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso “V” do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

~~IV – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.~~

IV – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual competente as fiscalizações financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais do Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004\).](#)

V – julgar as contas anuais do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara e, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a sete dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI – processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XII – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e Vice-Prefeito;

XIV – representar o Promotor de Justiça da Comarca, mediante aprovação da maioria simples de seus membros, contra os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

XV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos nesta Lei;

XVI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVIII - convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI – decidir sobre a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, por voto secreto, e maioria de dois terços nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§1º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da Administração direta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

~~**Art. 16** As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Prefeitura Municipal, em local de fácil acesso ao público.~~

Art. 16 As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004\)](#)

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Prefeitura.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

§ 3º É facultado a qualquer cidadão o direito de apresentar a reclamação contra as contas Municipais à Câmara de Vereadores para tanto a reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III – constar elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

~~I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas;~~

I – A primeira via da reclamação deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004)

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber do protocolo da Câmara;

IV – a quarta via será encaminhada às Comissões Técnicas de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento da Câmara.

Art. 16-A As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo exercício, no respectivo Poder Legislativo e no Órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições de sociedade. (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004).

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será afixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

~~**Art. 19.** A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.~~

Art. 19. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso a iniciativa privativa e o teto máximo de fixação de valores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

~~§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação mensal do mês anterior, mais o índice da inflação acumulada no trimestre, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.~~

§1º É assegurado o direito de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais e a remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004).

~~§ 2º A remuneração do Prefeito Municipal será composta de subsídios e verbas de representação, não podendo exceder a dois por cento da Receita do Município, constituída de Receita própria e repasse do Governo Federal e Estadual.~~

§ 2º - O subsídio do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2º (dois por cento) da Receita do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004).

~~§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal será de sessenta por cento de seus subsídios. (REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004).~~

~~§ 4º O subsídio e a verba de representação do Vice Prefeito serão de oitenta por cento respectivamente aos atribuídos ao Prefeito Municipal. (REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004).~~

~~§ 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título. (REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004).~~

~~§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, será equivalente a cem por cento da que for fixada para o Prefeito Municipal. (REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004).~~

~~Art. 20. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 20. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para subsequente, observando os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e o limite máximo de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais para população entre dez mil e um a cinquenta mil habitantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004).

~~Art. 21. A remuneração para as Sessões Extraordinárias será de vinte e cinco por cento para as convocadas pelo Presidente da Câmara, ou dois terços dos Vereadores, ou cinco por cento do eleitorado do município, e cinquenta por cento para as convocadas pelo Prefeito Municipal, tendo por base a remuneração do Vereador, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.~~

Art. 21. A remuneração das Sessões Extraordinárias será de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio percebido pelo Vereador, independente da convocação”. (Redação dada pela Emenda nº 002/2004).

Art. 22. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do ultimo ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice corrente.

Art. 23. O Decreto Legislativo fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização, de que trata este artigo, será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, cabendo ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa e, subsidiariamente sobre sua eleição.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição, e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário Projetos de Resolução que criam, transformam e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

~~**Art. 26.** A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.~~

Art. 26. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 16 de janeiro a 14 de dezembro, independentemente de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)

§ 1º As reuniões marcadas para datas estabelecidas no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art.28. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 29. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou, por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento de dois terços dos membros da Câmara;

IV – por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras e planos, e, sobre eles emitir parecer;

VI – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita ou as cujo o Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito ou expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 35. O Presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO X

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

III - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XI

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir as Atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa Diretora;

II – acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual, ou cargo equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) fixar residência fora do território do Município.

Art. 42. Perderá o mandato o Vereador, por deliberação da Câmara:

I - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

II - que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;

III - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 43. Extingue-se o mandato do Vereador:

I - extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarada pela Mesa da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador, ou decretar a Justiça Eleitoral.

II - Os casos previstos no artigo 42 serão decididos pelo Plenário, por voto de dois terços dos membros da Câmara, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. Não perderá o mandato o Vereador que, no último ano da legislatura, mudar o seu domicílio eleitoral.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 44. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para exercer cargo de Secretário de Estado, Secretário Municipal, Representante do Município na Capital, Diretor de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º O afastamento para participar de cursos, seminários e missões temporárias de interesse do Município, não será considerada como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso “I”.

§ 3º O Vereador investido num dos cargos de que trata o inciso III, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º Dar-se-á a convocação dos suplentes de Vereador em todos os casos previstos neste artigo, desde que o afastamento seja igual ou superior a cento e vinte dias, ressalvado o inciso III, deste artigo.

§ 5º Concedida licença para tratamento de interesse particular ao vereador, este não poderá reassumir as funções legislativas antes do término do prazo.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 46. Dar-se-á a convocação do suplente em todos os casos previstos no artigo 45, ressalvados o inciso III, desde que o afastamento seja igual ou superior a cento e vinte dias.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII
DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V – resoluções legislativas.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de cinco por cento do eleitorado do Município;
- II – de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III – do Prefeito Municipal;

Parágrafo único. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Art. 51. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Postura;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52. Lei Municipal estabelecerá normas sobre o rito processual de julgamento das infrações político-administrativas dos agentes políticos municipais.

Art. 53. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentários;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgências para apreciação dos projetos de leis de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de vinte e cinco dias.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de quinze contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito horas, para sanção.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 56. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. Os decretos legislativos tratam de matéria de exclusiva competência da Câmara, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, que tenha efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de sete dias;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

III - fixação de subsídios e da verba de representação do Prefeito;

IV - cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

Art. 58. A resolução legislativa trata de matérias de caráter político-administrativa da Câmara, de sua economia interna, e de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal em casos concretos, tais como:

I - matéria regimental;

II - cassação do mandato de Vereador;

III - fixação de remuneração dos Vereadores;

IV - concessão de licença a Vereador;

V - criação de comissão especial de inquérito.

Art. 59. O processo legislativo, dos decretos legislativos e das resoluções legislativas, se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

§ 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito por dois terços dos membros da Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em Atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura Municipal implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos últimos dois anos de mandato, far-se-á eleição por via indireta, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato coletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada, qualquer das entidades mencionadas no inciso “I” desse artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada.

VI - ausentar-se do Município, sem comunicar à Câmara Municipal, conforme dispositivo legal vigente.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

VII – fixar residência fora do território do Município. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004).

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 65. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a sete dias.

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de sua ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

IV - sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei específica;

VIII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei Municipal;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade ou necessidade pública ou por interesse social;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, mediante Lei Municipal para cada caso;

XIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo o prazo se prorrogar, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da Lei Municipal;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na legislação municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-las quando for o caso;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV – atender, despachando os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV, deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 68. Até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar e entregar ao sucessor para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida sobre a conveniência de dar-lhes prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 69. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos no ultimo mês do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade criminal do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definido-lhes competências, deveres e responsabilidades.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Art. 71. Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES DO PRESIDENTE DA CÂMARA E
PREFEITO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Os Vereadores, o Presidente da Câmara e o Prefeito responderão por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 74. A lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandatos, observado o seguinte:

I - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

II - recebimento de denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IV - votações individuais motivadas;

V - conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como exame preferencial.

Art. 75. A ocorrência da infração político-administrativo não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
CAPÍTULO II

**DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS DOS VEREADORES E DO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 76. São infrações político-administrativas dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal.

I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do parágrafo 4º do art. 13, desta Lei Orgânica;

II - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas;

III - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

V - incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 41, desta Lei Orgânica;

VI - quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal descumprir, nos prazos devidos, as atribuições previstas no artigo 34, IV, V, VI e VII desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 77. São infrações político-administrativas do Prefeito:

I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do parágrafo 3º do art. 62, desta Lei Orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulada de forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal até trinta de abril de cada ano, os projetos de leis relativos ao plano plurianual de investimentos, e as diretrizes orçamentárias e até trinta de setembro de cada ano o projeto do orçamento anual;

VII - praticar ato contra expressa disposição da lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

VIII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos do interesse do Município sujeitos à administração da prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo aplicável o processo pertinente ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 78. Nos crimes comuns, nos de responsabilidades e nas infrações político-administrativa, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, pelo prazo de noventa dias.

Parágrafo único. No prazo que se refere este artigo, o processo de julgamento deve estar concluído sob pena de retorno automático.

Art. 79. O Vereador poderá perder o mandato:

I – por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

b) o decretar à Justiça Eleitoral;

c) assumir novo cargo ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

d) renunciar.

II – por cassação, quando:

a) deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;

b) sofrer criminalização em sentença transitada e julgado;

c) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 76.

Parágrafo único. O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso “II”.

Art. 80. O Prefeito perderá o mandato:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

I – por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenará por crime de responsabilidade;
- d) assumir novo cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) renunciar;

II – por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativo, nos termos do artigo 77, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, da Constituição do Estado, respectivamente e nesta Lei Orgânica.

Art. 82. Os planos de cargos e carreiras de serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

~~**Art. 83**— O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos, setenta e cinco por cento desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do Município, servidores estaduais e federais lotados no Município.~~

Art. 83. O prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos 50% (cinquenta por cento) destes cargos, seja



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

ocupado por servidores de carreira do Município ou servidores do Estado ou da União à disposição do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004)

Art. 84. Lei Municipal definirá o percentual dos cargos e empregos do Município a serem destinados a pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como definindo os critérios para seu preenchimento.

Art. 85. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

~~**Art. 86**— O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, de previdência, odontológico e de assistência social.~~

Art. 86. O município prestará, na medida de suas disponibilidades financeiras, assistência social aos servidores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004)

Parágrafo único. Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

~~**Art. 87**— O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.~~

Art. 87. Os servidores Municipais de Careiro da Várzea, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social, regido pela Legislação Federal específica e são contribuintes obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social, ficando a concessão de suas aposentadorias, pensões, licenças e outros benefícios sob a responsabilidade da autarquia federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004)

Art. 88. Os recursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal, não poderão ser realizadas antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, instituído por Lei Municipal e integrado por servidores dos Poderes Locais, atenderá ao disposto na Constituição Federal, devendo acompanhar, a partir do momento da sua constituição, todos os atos relativos aos servidores, especialmente a realização de concurso público. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004)

Art. 88–A Fica a administração autorizada a contratar servidores, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para cargos técnicos de nível superior de difícil preenchimento, e cargos de nível fundamental e médio para prestar serviços que estejam ligados a programas instituídos por órgãos estaduais ou federais, cuja continuidade e duração estejam fora do âmbito de governabilidade das autoridades municipais e não justifique a sua institucionalização; ou para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004)

Art. 88–B A contratação por tempo determinado, cujo prazo será disposto em Lei, somente será admitida para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou situação de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

emergência que possa causar prejuízo à pessoas ou ao patrimônio publico. (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004)

Art. 89. O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as per missionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 90. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragens e distribuição.

Art. 91. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada por lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administrativa direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

l) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos de administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;

b) lotação e relotação no quadro de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, ao ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte postos à sua disposição.

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 93. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 94. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 95. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, atualização de base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser atualizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior aqueles índices, atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 96. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 97. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Art. 98. A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixara de satisfazer as condições, não cumpria ou deixar de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 99. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 100. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-los, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 101. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços da natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 102. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da Lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive os seus fundos especiais;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

V – o orçamento de apoio ao plano de trabalho de órgãos e instituições voltadas para a prestação de serviços em benefício da atividade agropecuária.

Art. 104. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 105. Os orçamentos previstos no § 3º, do artigo 104, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 106. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo, bem como as correções orçamentárias por índice oficial a nível federal;

II – o início de programas ou projetos não-incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daqueles exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 107. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo quando não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 107-A As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,0 % (um vírgula zero por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo. [\(Artigo, parágrafos e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018\)](#)

§ 1º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 2º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e pessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º - A execução das emendas previstas no par. 1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 4º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

Art. 107-B A reserva parlamentar de que trata o artigo 107-A da Lei Orgânica do Município de Careiro da Várzea terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício”. [\(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018\)](#)

Art. 107-C O Poder Executivo inscreverá, em “Restos a Pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 107-A da Lei Orgânica do Município de Careiro da Várzea, que se verifiquem no final de cada exercício. [\(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018\)](#)



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 108. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das doações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 109. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 110. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra;

III – correção orçamentária por um dos índices oficiais a nível federal que a Lei de Diretrizes Orçamentárias determinar.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 111. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOOURARIA

Art. 112. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem repassados.

Art. 113. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração, indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta serão feitas através da rede bancária oficial mediante convênio.

Art. 114. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das entidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 115. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas pertinente.

Art. 116. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

~~**Art. 117.** Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:~~

Art. 117. O Prefeito Municipal encaminhará ao Poder Legislativo até 31 de março a Prestação de Contas anual Município referente ao exercício anterior acompanhada das peças discriminadas na Lei Complementar Estadual nº 006 de 22 de janeiro de 1991 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004).

I – demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo único. Após o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios e antes do julgamento das contas pela Câmara, a documentação será examinada pela Comissão de Finanças e Orçamento, a qual emitirá seu parecer.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 118. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exercer a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 10 (dez) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTEGRADO

Art. 119. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 120. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Art. 121. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 122. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei Municipal.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas de bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que deem outra destinação.

Art. 123. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive, os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 124. O Município poderá ceder a particulares, para serviço de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalização não sofram prejuízos e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 125. A concessão administrativa dos bens municipais de usos especiais e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º A permissão, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 126. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 127. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

Art. 128. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

§ 1º A doação só será efetivada mediante autorização da Câmara Municipal.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade de assistência, ou verificar-se relevante interesse público.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 129. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem com realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 130. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificadas, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 131. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal, mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 132. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo de custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 133. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 134. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive hipótese de gratuidade;

II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro adequado e acessível;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários, assim como a possibilidade de cobertura nos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que sirvam à dominação do mercado, às explorações monopolísticas e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 135. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 136. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 137. As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e baixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Art. 138. O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O município deverá proporcionar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não-pertencentes aos serviços públicos municipais.

Art. 139. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuos para celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 140. A criação pelo Município de entidade da Administração direta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 141. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terá a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO VIII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DO ADMINISTRADOR

Art. 142. O Administrador Distrital terá a remuneração igual a oitenta por cento da remuneração do Secretário Municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 143. Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

VII – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

Parágrafo único. O Administrador Distrital será nomeado pelo Prefeito Municipal, após a aprovação prévia do seu nome pela Câmara Municipal, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais, preservando o seu patrimônio ambiental, natural e constituído.

Art. 145. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnico e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os programas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 146. O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnico-econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução dos benefícios públicos;

V – respeito a adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 147. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no tempo necessário.

Art. 148. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de Governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 149. Os instrumentos de planejamentos municipais, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 150. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como Associação Representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independente dos seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 151. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridade das medidas propostas.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 152. A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 153. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 154. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 155. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar ao usuário a prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratos com terceiros.

Art. 156. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (S.U.S.):

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições dos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar seu funcionamento.

Art. 157. As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde, dos representantes, na formação de gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal;

V – direito do indivíduo de obter informações, esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos Distritos Sanitários coincidirá com os limites dos Distritos do Município, atendendo ao inciso III, deste artigo, e constarão do plano diretor de saúde fixados os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 158. A Lei Municipal disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 159. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde.

Art. 160. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou Convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

Art. 161. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal da Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 162. O ensino ministrado nas escolas municipais será obrigatoriamente gratuito.

Art. 163. O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 164. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Art. 165. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 166. O calendário escolar municipal será flexível ao educando, às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 167. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 168. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante do imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

~~**Art. 169.** Os regentes de classes e os professores que atuam na Zona Rural do Município, terão direito a vinte por cento sobre o seu salário base, a título de ajuda a transporte.~~

~~**Art. 169.** Ao profissional do magistério em efetivo exercício das atribuições do cargo lotado em sala de aula é devido o adicional de localidade, quando lotado em unidades educacionais localizadas em comunidades distinta do seu domicílio, exigindo deslocamento por qualquer meio de transporte. (Redação dada pela Emenda nº 02/2011). (REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015)~~

Art. 170. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 171. Fica isento do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 172. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas e a ele pertencentes.

Art. 173. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 174. O Município estabelecerá e implantará políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 175. Fomentar a implantação de Escolas Profissionalizantes na área de agricultura, pecuária e piscicultura.

Art. 176. A Lei Municipal disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto que terá as seguintes atribuições:



ESTADO DO AMAZONAS PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

I – formular a política educacional, cultura e desportiva, a partir da Legislação Municipal, Estadual e Federal;

II – aprovar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados a Educação, Cultura e Desporto;

III – aprovar a instalação e funcionamento de escolas e outras instituições públicas e privadas, que atendam Plano Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

IV – aprovar o currículo, a grade curricular e o calendário das Escolas do Município, com base na legislação vigente.

Art. 177. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto para avaliar a situação do Município, com ampla participação popular da sociedade para fixar as diretrizes gerais da política da área.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 178. A ação do Município, no campo da assistência social, visa a promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e às crianças abandonadas;

III – a integração das comunidades carentes.

Parágrafo único. O maior de sessenta e cinco anos pagará apenas cinquenta por cento do valor da passagem em coletivos e transportes intramunicipais, bastando apresentar a Carteira de Identidade.

Art. 179. Na formação do desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE TURISMO ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 180. O Município promoverá o seu desenvolvimento turístico, econômico e social, agindo de modo que as atividades econômicas e sociais realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva, ou em articulação com a União ou com o Estado.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Art. 181. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, definindo sua política e obedecendo às seguintes diretrizes:

I – adoção permanente de plano integrado com prioridade para o turismo receptivo e interno;

II – priorização de investimento que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Município, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;

III – fomento à produção artesanal.

Parágrafo único. Será implementada política de estímulo à pesca esportiva para o desenvolvimento do Municipal, respeitando as regras da legislação federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004\).](#)

Art. 182. Na promoção do desenvolvimento econômico e social, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo, microempresas, consórcios de produção e outras formas de associações, concedendo-lhes assistência técnica e, em casos excepcionais, a serem definidos em lei, incentivos financeiros, anistia ou remissão tributária;

IX – eliminar os entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica e social;

X – desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo que sejam efetivados:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 183. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação do setor privado para este fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 184. O Município deverá implantar uma Política Agrícola e Fundiária, observando o disposto no artigo 187, da Constituição da República, e nos artigos 170 e 175, da Constituição Federal e formulados os seguintes preceitos:

~~I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de mercado para seus produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;~~

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para seus produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004).

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – buscar a participação efetiva do Setor de Produção, envolvendo trabalhadores rurais, bem como os instrumentos de Política Agrícola;

V – apoiar uma política de produção para a região, através de investimentos com incentivos específicos para o fortalecimento do Pequeno e Médio Produtor Rural;

VI – editar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural como instrumento complementar das Leis Agrícolas Estadual e Federal, a qual dará um tratamento diferenciado a Pequenos e Médios Produtores Rurais;

VII – assegurar, nos termos desta Lei Orgânica e do § 4º, do artigo 170, da Constituição Federal, e do artigo 187, da Constituição Federal, a realização de Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural gratuita aos Pequenos e Médios Produtores Rurais, a ser executada por um órgão estadual específico;

VIII – incentivo à manutenção da pesquisa agropecuária, dando prioridade aos produtos nativos, que garantem o setor de produção e alimentos, como processo voltado para o Pequeno e Médio Produtor, as características regionais e aos ecossistemas.

IX – a fiscalização e controle sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, estimulando o combate biológico às pragas e à adubação orgânica.

Art. 185. São instrumentos de política agrícola e planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, a política de preços mínimos e os incentivos fiscais.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Parágrafo único. Considera-se o serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural como instrumento prioritário de política agrícola.

Art. 186. O Município poderá associar-se com outra municipalidade, com vista ao desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 187. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 188. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa, de pequeno porte, assim definida em relação municipal.

Art. 189. Às microempresas e às empresas de pequeno porte, municipais, serão concedidos os seguintes fatores fiscais:

I – isenção de impostos sobre serviço de qualquer natureza – ISS;

II – isenção de taxas de licença para a localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais, que praticarem ou em que intervirem;

IV – autorização para confecção do modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado, previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 190. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, do trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 191. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 192. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 193. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e a ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal, e na Constituição Estadual.

Art. 194. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico, existentes e à disposição do Município.

Art. 195. O Município promoverá, em consonância com política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando souber estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Art. 196. O Município, em consonância com sua política urbana, segundo o disposto no seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 197. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto aos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadora de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 198. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 199. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se como os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Art. 200. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 201. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 202. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 203. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Art. 204. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 205. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessadas às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206. Nenhum servidor ou agente político poderá ter remuneração superior a do Prefeito Municipal.

Art. 207. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

~~**Art. 208.** Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60, do Ato das Disposições Transitórias.~~

Art. 208. O município em parceria com os governos federais e estaduais e entidades públicas e privadas enveredará esforços e mobilizações para eliminar o analfabetismo e o



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

implementando política para o desenvolvimento e a melhoria do ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004).

Art. 209. O Poder Executivo Municipal construirá, anualmente, a partir da promulgação desta Lei, com recursos próprios, repasse do Governo Federal e Estadual ou de convênios, no mínimo, três quilômetros da Estrada do Cambixe, em pedra ou concreto, com meio-fio e bueiros.

Art. 210. A Lei Orçamentária de 1990 poderá ser revista por Lei para compatibilizar-se com as variações da receita e da despesa do Município em razão do cumprimento de disposições desta Lei Orgânica.

Art. 211. A Lei Complementar definirá os limites dos Distritos do Município de Careiro da Várzea no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 212. Todos os Distritos do Município de Careiro da Várzea deverão ser instalados até 31 de dezembro de 1993.

Art. 213. O Prefeito e o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores, prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta Lei Orgânica, conforme o Artigo 62, § 1º e 2º do Artigo 13 desta Lei, assinando a ATA da Sessão Solene da Promulgação.

Art. 214. A partir da data da promulgação desta Lei, será dado início à nova ordem cronológica nas numerações das leis e decretos municipais, objetivando a organização do arquivo do Município.

Parágrafo único. O arquivo do Município fará a consolidação das leis e decretos editados em data anterior à estabelecida no “**caput**” deste artigo.

Art. 215. No prazo de 365 dias será criada e implantada a Guarda Municipal, de acordo com Lei Municipal.

Art. 216. No prazo de 180 dias serão criados e implantados os Conselhos de que trata esta Lei.

Art. 217. Elaborar e aprovar a Lei Agrícola Municipal, no prazo máximo de 90 dias, depois de sancionada ou promulgada a Lei Agrícola Estadual.

Art. 218. Elaborar um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural no prazo máximo de noventa dias, após a sanção ou promulgação da Lei Orgânica Municipal, que contemple uma política de apoio à Zona Rural em todos os seus aspectos sócio-econômicos.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Art. 219. Criar e fazer aprovar um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, no prazo máximo de 30 dias, após a celebração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 220. A Câmara Municipal, até trinta dias após a promulgação da Lei Orgânica, procederá a alteração no subsídio e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, na remuneração dos Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara, visando a ajustar aos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do Artigo 19, e mais os Artigos 20 e 21, desta Lei Orgânica.

Art. 221. O Município mandará imprimir esta Lei para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 222. Excepcionalmente, no corrente ano, os projetos de Leis Relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e as Diretrizes Orçamentárias, poderão ser enviados à Câmara Municipal até o dia 03 de junho.

Art. 223. A prova do número de eleitores será feita mediante certidão do Cartório Eleitoral da Comarca.

Art. 224. Esta Lei Orgânica poderá ser revisada após cinco anos de sua promulgação, obedecendo a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

Art. 225. No prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal procederá revisão completa da organização administrativa e a organização do quadro de servidores, mediante Lei Municipal, visando a adequar a esta Lei.

Art. 226. Da Lei Orgânica Municipal serão elaborados oito autógrafos destinados, respectivamente, ao Governo Municipal, Câmara Municipal, Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas dos Municípios, à Comarca de Careiro, ao Arquivo Municipal e ao Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.

CAREIRO DA VÁRZEA (AM), 03 DE ABRIL DE 1990.

WALMIR DE MELLO BEZERRA (PMDB) – Presidente; FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA (PDC) – Presidente da Comissão Especial; JOSÉ IVAN DA SILVA (PFL) - Vice-Presidente da Comissão Especial; JUDITE CARIDADE DA SILVA LIRA (PMDB) – Relatora Geral da Comissão Especial; ELIAS FREITAS DA SILVA (PFL); OSVALDO FERREIRA ROQUE (PDC); EDIVALDO



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
LIMA DOS SANTOS (PFL); RAIMUNDO SOCORRO DE SOUZA (PDC) e MARIA DA
CONCEIÇÃO DA COSTA E COSTA (PDC).

A **Lei Orgânica do Município de Careiro da Várzea** foi publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, do dia 23 de outubro de 1991.

Este texto não substitui o publicado no DO